

## **DECISÃO**

Trata-se de representação do MPF requerendo a conversão da prisão temporária decretada e prorrogada em face de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUD (ou ANA CLÁUDIA SANTOS ANDRADE) e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO (art. 1º, incisos I e II, c/c art. 2º ambos da Lei n.º 7.960/89) em prisão preventiva (art. 311 e 312 do CPP).

Sustenta presentes a prova da existência dos fatos e suficientes indícios de autoria a vincular os investigados, na condição de concorrentes, aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro que ainda são investigados no IPL n.º 085/2017-DELECOR/SR/PF/RJ (autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000), atribuídos, em tese, aos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI e PAULO MELO.

Assevera configurada circunstância autorizadora da medida pleiteada com vistas à asseguuração da instrução criminal, notadamente no tocante à completa identificação de complexo esquema de lavagem de dinheiro operado supostamente com direta colaboração desses investigados.

O MPF reputa ausentes tais pressupostos em face da investigada MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA, para quem o prazo de prisão temporária expira na data de hoje.

É o breve relato. Passo a decidir.

### **1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR**

A competência desta Corte Regional foi firmada em razão das investigações envolverem os Deputados Estaduais JORGE PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI, pelas razões já expostas às fls. 247/334.

Decidi pelas medidas representadas pelo MPF inclusive em relação àqueles que não possuem foro por prerrogativa de função, pois se tratava de fase de investigação e reunião de elementos de convicção e que tramitava em sigilo a bem da investigação (art. 20 do CPP), razão pela qual não só havia interligação entre elas, como não se fazia viável desmembrar o

processo em relação às pessoas sem foro para não quebrar o sigilo nem a unidade das apurações.

TRF2  
Fls 980

Em que pese a investigação ter se tornado ostensiva com aplicação da Súmula Vinculante 14 do STF e o art. 93 IX da CF, prossegue ainda o procedimento em fase de investigação, embora muitos elementos de convencimento já tenham convergido para os autos.

Contudo, alguns elementos ainda estão sendo colhidos pelo MPF após a execução das medidas deferidas no dia 13/11/2017, com vistas à formação do juízo de convencimento da fase pré-processual, razão pela qual ainda se faz necessário manter o arcabouço investigativo reunido perante esta Relatoria, dada a inter-subjetividade da conexão, até porque ainda está em curso em relação a todos os investigados a Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal n. 0100526-84.2017.4.02.0000 despachada por mim na fase sigilosa.

Por outro lado, o IPL n. 085/2017-DELECOR/SR/PF/RJ, que tem presidência supletiva desta Relatoria na forma da Lei n. 8.038/90 está em seu prazo regular, haja vista que os investigados foram presos em 14/11/2017, e segundo o art. 66 da Lei n. 5.010/66 o prazo para sua conclusão em relação aos investigados presos é de **15 dias**<sup>1</sup>.

Após esse prazo, o MPF ainda terá **5 dias** para oferecer a denúncia (art. 46 do CPP)<sup>2</sup>, quando então, deverão ser apreciados os necessários desmembramentos processuais, com vistas a que eventuais denunciados que ostentam foro por prerrogativa de função, tais como os três que ora são requeridos: FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUD (ou ANA CLÁUDIA SANTOS ANDRADE) e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO possam exercer o seu direito ao foro natural que perpassa pelos quatro graus de jurisdição.

Até então, portanto, segundo a inteligência do art. 80 do CPP, que deve aqui ser aplicada nesta fase em que a investigação orienta a que os elementos sejam colhidos em unidade, e à vista da jurisdição para apreciar medidas urgentes que se façam necessárias, prossigo exercendo a

---

<sup>1</sup> Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

<sup>2</sup> Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

competência para apreciar o pedido ministerial ora requerido nos limites ora estabelecidos.

Ademais, é cabível a prisão preventiva em sede inquisitorial, segundo dispõe categoricamente o art. 311 do CPP, medida, aliás, decretada pela 1ª Seção Especializada, por unanimidade, em face dos Deputados Estaduais investigados.

## **2. DOS PRERRUPOTOS E CIRCUNSTÂNCIAS PARA A PRISÃO PREVENTIVA**

Não obstante estarmos ainda em fase inquisitorial, o *fumus commissi delicti* se apresenta consistente. Assim como há indícios suficientes de autoria, como já ficou assentado nas decisões de fls. 247/334 e fls. 647/649, nas quais foi, respectivamente, decretada e prorrogada a prisão temporária de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUD (ou ANA CLÁUDIA SANTOS ANDRADE) e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO.

Nessas decisões, assim como nos votos relativos às prisões decretadas em face dos Deputados Estaduais, já externei longamente os elementos de convicção que os aponta como supostamente envolvidos na condição de colaboradores no esquema de corrupção de agentes políticos, os dois primeiros atrelados aos fatos atribuídos ao Deputado Estadual JORGE PICCIANI, enquanto FÁBIO, funcionário da ALERJ, envolvido ao Deputado Estadual PAULO MELO.

### **2.1. FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI**

O MPF aponta o envolvimento direto de FELIPE PICCIANI em episódios de lavagem de dinheiro supostamente repassado ao seu pai, o Deputado Estadual JORGE PICCIANI, através de empresas nas quais também atua, sempre envolvendo suposta venda de gado superfaturado para geração de "caixa 2" ou em valor muito superior às notas fiscais emitidas (subfaturado).

Há o episódio referente a uma compra efetivada pela empresa CARIOCA ENGENHARIA junto a AGROBILADA (da qual FELIPE PICCIANI é sócio-administrador juntamente com o pai) num montante total de R\$ 3.560.000,00 que teria sido superfaturado em cerca de R\$ 1.000.000,00, numerário devolvido à CARIOCA ENGENHARIA para ao final ser repassado em espécie para pagamento de propina em contrapartida ao favorecimento da empresa em obras públicas.

Esse incidente tem base nas declarações do colaborador RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR (diretor da empreiteira), que afirma ter entabulado essa negociação diretamente com o Deputado JORGE PICCIANI e encontra confirmação em outros depoimentos, como o da funcionária TANIA MARIA SILVA FONTELLE, a quem seriam direcionados esses valores devolvidos á empreiteira.

Outro fato destacado pelo MPF envolve essa mesma sistemática de dissimulação de valores, mas relacionados a duas compras de gado efetivadas pelo colaborador e ex-presidente do TCE/RJ, JONAS LOPES. Declarou o colaborador haver comprado gado por valores superiores àqueles registrados nas notas fiscais emitidas, tanto com a empresa AGROBILARA quanto com a empresa AGROCOM, da qual FELIPE também é sócio.

Nessas operações, especificamente, declarou o colaborador que FELIPE PICCIANI buscava valores em espécie pagos "*por fora da nota fiscal*" diretamente com o próprio JONAS LOPES no TCE/RJ ou na casa do ex-conselheiro.

Frisa ainda o MPF que há registros de várias transações entre essas empresas e fornecedores do Estado do Rio de Janeiro, o que é objeto do Inquérito Civil n.º 2013.00670457 instaurado pelo Ministério Público Estadual, e indicativo de relações contratuais igualmente indevidas.

O MPF ainda aponta mensagens de e-mail trocadas entre FELIPE PICCIANI e os operadores presos preventivamente JORGE LUIZ RIBEIRO e CARLOS PEREIRA acerca de operações de outras empresas da família, como a TAMOIO MINERAÇÃO (p. 18/20 do requerimento), a indicar contato seu com a mesma rede de pessoas a quem se atribui, supostamente, a atuação mais efetiva e direta em prol dessa dissimulação patrimonial.

Portanto, temos ao menos dois colaboradores confirmando o envolvimento do investigado FELIPE PICCIANI ou diretamente ou através de empresas das quais é sócio, no mesmo esquema de lavagem de dinheiro e, segundo refere o MPF, com notas fiscais rastreadas e identificadas no bojo da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme páginas 22/26 do requerimento.

E mais, o MPF ainda informa haver identificado a emissão de notas fiscais posteriores e em tese com o objetivo de contrastar a aquisição

subfaturada nas negociações travadas com o ex-conselheiro do TCE/RJ JONAS LOPES, quando já em curso a denominada "Operação Quinto do Ouro" junto ao c. STJ, conforme notas estampada à págs. 28/29. Assim consta do requerimento:

*"...que há de se concordar com o consignado pelo Vice-Procurador Geral à época, no Ofício n. 282/2017/VPGR/JBBA - indiciária de que foram emitidas notas fiscais para interferir na apuração de crime de lavagem de ativos na aquisição subfaturada de gado bovino praticado por Jonas Lopes de Carvalho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pois já em curso perante o STJ a apuração de tais crimes, o que reclama a prisão cautelar dos envolvidos, no caso, dentre eles de FELIPE PICCIANI. Comparem-se os valores das mercadorias nas duas notas fiscais emitidas pela AGROBILARA, uma em 2015 e a outra 2017 para as mesmas mercadorias"*

Essa materialidade dos elementos demonstram que os ilícitos imputados, em tese, prosseguem sendo praticados bem proximamente, em vistas a dissimular elementos sobre eventual crime de corrupção. Isso recomenda, por ora, a necessidade da segregação cautelar, com o objetivo de evitar movimentação ou nova dissimulação de valores, ao menos até que se tenha progredido na investigação a ponto de identificar todo o ciclo de pessoas físicas e jurídicas utilizadas nessa interposição patrimonial, o que ora se faz, portanto, por conveniência da instrução criminal.

## **2.2. ANA CLAUDIA ANDRADE JACCOUB (ou ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE)**

Como já frisei nas decisões anteriores, esta investigada é apontada como colaboradora direta de JORGE LUIZ RIBEIRO no controle de recebimento e dissimulação de propina em favor do Deputado Estadual JORGE PICCIANI.

Os contatos através de e-mails trocados entre ANA CLÁUDIA e JORGE RIBEIRO, a princípio, corroboram essa linha de apuração, conforme se lê das mensagens transcrita pelo MPF às páginas 04/07 de seu requerimento.

A investigação aponta para suposta e extensa interposição e dissimulação patrimonial através de pessoas físicas e jurídicas, inclusive

com contratos dissimulados, superfaturados ou subfaturados. E nesse viés, destaca o MPF que ANA CLÁUDIA e JORGE LUIZ RIBEIRO "*mantêm relações societárias em diversos empreendimentos, o que acaba por facilitar a manipulação dos recursos por intermédio de algumas dessas empresas*"

O MPF ainda exalta que ANA CLÁUDIA, que já foi funcionária da ALERJ, e é atualmente funcionária da AGROBILARA (empresa relacionada à PICCIANI e supostamente utilizada para confecção de contratos dissimulados de venda de gado), figura também como administradora da empresa COPA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, da qual a AGROBILARA era uma das sócias. Note-se que em seu depoimento em sede inquisitorial ANA CLAUDIA afirmou que nunca teve participação societária na COPA PROMOÇÕES, o que serve de indício, com frisou o MPF, de que teria ela "*emprestado seu nome para o funcionamento da empresa*".

O MPF também destacou que ANA CLÁUDIA efetuou um saque de R\$ 169.424,00, em espécie exatamente da AGROBILARA, no dia 19/09/2012 (RIF n.º 29.495) o que confirma ação sua na movimentação expressiva de valores em espécie.

Em suas declarações no IPL ANA CLÁUDIA negou todos os fatos e afirmou que não trataria nenhum assunto de trabalho com JORGE LUIZ. entretanto, isso contrasta com as mensagens de e-mail transcritas pelo MPF, onde são referidos valores, números de contas e nomes de funcionários do colaborador ALVARO NOVIS e da corretora HOYA, duas das fontes que confirmaram o pagamento de propina à JORGE PICCIANI.

Mas não só isso. Há um e-mail mais recente (de 06/06/2017 - pg. 07 do requerimento ministerial), exatamente de JORGE LUIZ para ANA CLAUDIA no qual o primeiro repassa para a segunda deliberações da TAMOIO MINERAÇÃO S.A, empresa também investigada. Há, portanto, indícios veementes de que ANA CLÁUDIA juntamente com JORGE LUIZ, serviam para tratar de assuntos do interesse de JORGE PICCIANI, atuando como interpostas pessoas em mais de uma empresa.

Segundo o teor das mensagens trocadas, ANA CLÁUDIA detém conhecimento acerca das pessoas e contas de origem e destino por onde transitaram valores supostamente pagos a título de propina, sendo certo que a complexidade dos métodos da suposta lavagem de dinheiro, aliada às medidas deferidas com grande quantidade de material ainda sob análise pela autoridade policial, em fase ostensiva já deflagrada, recomendam que

seja a investigada afastada do foco das investigações, evitando que interfira na instrução.

TRF2  
Fls 985

### **2.3. FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO**

FABIO é apontado, também na condição de concorrente, no recebimento, ocultação e movimentação de recursos em tese provenientes de propina direcionada ao Deputado Estadual PAULO MELO.

FABIO é também funcionário da ALERJ e irmão de ANDREA NASCIMENTO, chefe de gabinete de PAULO MELO para quem foi decretada a prisão preventiva.

Quanto a ele, informa o MPF que foi arrecadado no cumprimento da busca e apreensão mais de R\$ 55.000,00 em espécie, bem como talonários de cheques e cartões da empresa MAUÁ AGROPECUÁRIA (fotos de págs. 10/11 do requerimento), pessoa jurídica também atingida por medidas constritivas deferidas por este Relator e que é apontada como supostamente utilizada para lavagem de dinheiro pelo Deputado Estadual PAULO MELO.

Isso coloca FABIO CARDOSO, tal qual sua irmã ANDREIA e a investigada ANA CLAUDIA, como alguém que não só colabora no recebimento da propina (tendo seu nome apontado em mensagens eletrônicas como pessoa a quem deveriam ser entregues valores), mas conhecedor das empresas investigadas sob suspeita de servirem para dissimulação patrimonial e também capaz de, isoladamente, realizar movimentação financeira em nome delas, ou no caso, ao menos em nome da MAUÁ AGROPECUÁRIA.

Note-se que, como também já constou das decisões anteriores, FÁBIO também realizou movimentações atípicas identificadas pelo COAF, depositando R\$ 200.000,00 em sua conta ainda em 30/11/2012 (RIF 29490), bem como um saque de R\$ 100.000,00 de uma contas de titularidade do deputado PAULO MELO DE SÁ o que corrobora essa atuação na movimentação de valores.

Em suas declarações no IPL, segue a mesma linha dos demais investigados, negando peremptoriamente os fatos. Declarou, por exemplo, que não se recorda da destinação dada aos R\$ 100.000,00 que sacou da conta do Deputado Estadual PAULO MELO e que o dinheiro apreendido em sua residência provém de saques de suas contas bancárias, o que demandará verificação.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se vê, há indícios da existência de crimes e de autoria atribuída a esses três investigados. Concomitantemente, dada a atuação deles constatada por declarações de mais de um colaborador e elementos documentais confirmados a respeito dessas declarações e apreensão de mensagens e até valores em espécie, realmente ainda a esta altura da persecução penal e vista as ações que praticavam, é plausível que possam, soltos, agirem para prosseguirem na busca de escamotear elementos de provas e materialidade, ainda em fase de coleta final pré-processual, com vistas à formação da convicção do MPF para eventualmente denunciar ou não.

Assim, de fato, por ora, e até que seja eventualmente oferecida a denúncia dentro do limite do prazo legal razoável acima estabelecido, quando então serão examinados os desmembramentos eventuais, e essas medidas possam ser reexaminadas pelo Juízo a quem remetidos os autos desmembrados, é cabível a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal neste momento.

Ante o exposto, com base no art. 311 e art. 312 do CPP e com vistas à conveniência da instrução criminal, sobretudo no tocante à identificação de fatos e envolvidos no âmbito da lavagem de dinheiro em tese praticada em larga escala com complexa interposição de pessoas físicas e jurídicas, **converto a prisão temporária decretada em face de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUB (ou ANA CLÁUDIA ANDRADE) e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO em prisão preventiva.**

Nada foi pedido em relação à investigada MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA, em relação a quem o prazo de prisão temporária está expirado, **implicando sua imediata soltura.**

Expeçam-se novos mandados de prisão, agora preventiva, em face de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, ANA CLAUDIA JACCOUB (ou ANA CLÁUDIA ANDRADE) e FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO, promovendo o competente registro e encaminhamento segundo resolução n.º 137 do CNJ, determinando-se a baixa dos mandados de prisão temporária já cumpridos nos registros.



Oficie-se à DPF, estando desde logo autorizado o encaminhamento dos mandados de prisão por qualquer meio célere, para seu fiel e mais efetivo cumprimento, certificando-se nestes autos.

TRF2  
Fls 987

Expeça-se o alvará de soltura de MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator